



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 51/2017

2 mensagens

Cruzeiro Dedetizadora <contato@cruzeirodedetizadora.com.br>
Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

30 de outubro de 2017 15:59

AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL:**IMPUGNAÇÃO PE 51/2017-CBMDF;****A/C SR(A). PREGOEIRO(A) DO CBMDF;****E-mail: impugnacoescbmdf@gmail.com;**

Vimos através deste apresentar nossas razões em anexo para a impugnação deste Pregão Eletrônico, em atendimento ao item 9.1 do Edital de n.º 51/2017-CBMDF, a ser realizado em 07 de Novembro de 2017, às 13:00 hs.

Atenciosamente,
Cruzeiro Dedetizadora
Hugo Flavio
www.cruzeirodedetizadora.com.br
Tel's: (61) 3234-6028 | 3234-1868 | 3234-5887 | 99975-1352

 **IMPUGNAÇÃO CBMDF PE 51-2017 UASG 170394.pdf**
316K

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>
Para: Cruzeiro Dedetizadora <contato@cruzeirodedetizadora.com.br>

30 de outubro de 2017 16:05

Senhor Representante,

Acuso o recebimento do pedido de impugnação. O pedido de impugnação será encaminhado ao setor técnico para posterior pronunciamento. Por favor queira aguardar. No prazo de 24 horas entraremos em contato por meio deste correio eletrônico.

Cordialmente,

Major Roberto - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL:

IMPUGNAÇÃO PE 51/2017-CBMDF;

A/C SR(A). PREGOEIRO(A) DO CBMDF;

E-mail: impugnacoescbmdf@gmail.com;

Vimos através deste apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Eletrônico, em atendimento ao item 9.1 do Edital de n.º 51/2017-CBMDF, a ser realizado em 07 de Novembro de 2017, às 13:00 hs.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação. Segue as razões:

01) No item 7.2.1 referente à “Habilitação ” do Edital, diz:

“III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: serviço de manutenção de piscinas.”

No item 3.2 do Termo de Referência diz:

“Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior com graduação em Química, devidamente registrado no CRQ, além de seu Atestado de Capacidade Técnica registrado neste mesmo Conselho. “

Há então alguma informação conflitante aí. Se é para a empresa possuir atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Química é para a mesma o fazer então no ato de sua habilitação, inclusive comprovando também possuir o responsável técnico. O item 3.2 do Termo de Referência deve ser exigido no item 7.2.1 do Edital (Habilitação).

O Atestado de Capacidade Técnica deve ser em nome da Empresa porém através de responsáveis Técnicos, devidamente registrados ou cancelados no mesmo conselho, para que o mesmo tenha maior credibilidade e obedeça às exigências da Lei 8.666/93;

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco “K” Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

www.cruzeirodedetizadora.com.br | contato@cruzeirodedetizadora.com.br
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30

Como já dito, é certo que o atestado de capacidade técnica pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, todavia deve ser devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ainda referente à Qualificação Técnica, não estão nenhuma das exigências básicas para que uma empresa possa realizar limpeza, higienização, desinfecção, ações para o tratamento físico e químico da água, a fim de mantê-la cristalina e em condições saudáveis, tais como:

- a) filtrar a água da piscina;
- b) realizar a limpeza do elemento filtrante;
- c) providenciar decantação de partículas sólidas e aspiração no fundo da piscina;
- d) remover folhas e materiais em suspensão com peneiras;
- e) varrer e lavar ao redor da piscina em sentido contrário a esta;
- f) manter o ajuste do equilíbrio químico básico, mantendo a alcalinidade total entre 80ppm e 120 ppm, pH entre 7,0 e 7,4 e Cloro livre entre 1 e 3 ppm;
- g) aplicação de algicidas e floculantes;
- h) limpar as bordas das piscinas com limpa-bordas;
- i) manter limpo o lava-pés e chuveiros das piscinas com aplicação de produtos específicos;

Para se realizar isto tudo, a empresa obrigatoriamente tem que ter uma química responsável, estar devidamente registrada no Conselho Regional de Química – CRQ 12ª Região, que é válida para o Estado de Goiás, Distrito Federal e Tocantins.

O QUE A LEI DIZ: O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade (Art. 1º, parágrafo IV, do Decreto nº 85.877, de 07 de Abril de 1981, sobre o exercício da profissão do químico).

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

www.cruzeirodedetizadora.com.br | contato@cruzeirodedetizadora.com.br
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30

Além disto, para que a empresa possa atuar devidamente legalizada, a mesma precisa ter o Alvará ou Licença de Funcionamento e Licença Sanitária. A Autoridade Sanitária Competente no DF é a Vigilância Sanitária do DF. Existe até uma lei Sanitária no DF que diz:

“LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007
DODF DE 09.04.2007

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.”

Além do mais, para que uma empresa possa cumprir todas as exigências do **Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde**, de acordo com a RDC 306/2004 da ANVISA e a Resolução CONAMA 358/05, é de responsabilidade desta ou de alguma subcontratada, gerenciar, coletar, transportar, tratar e dar destino final das cinzas dos resíduos sólidos do Grupo “B” produzidos pela mesma. Quem fiscaliza esta empresa é a Vigilância Sanitária do DF e é preciso que a empresa esteja devidamente registrada lá para atuar neste seguimento.

Caso ocorra qualquer problema com a empresa e a mesma não esteja devidamente licenciada, a responsabilidade Cível e Criminal passa a ser também da Contratante dos Serviços e de seus Responsáveis legais.

DO PEDIDO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, requer:

- 1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco “K” Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

www.cruzeirodedetizadora.com.br | contato@cruzeirodedetizadora.com.br
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30

solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao controle de pragas, com as seguintes inclusões, referentes ao subitem Habilitação do Edital:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I)

b. todas as demais documentações, tais como:

- Licença ou Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária do DF em plena validade;
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho) em plena validade;
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho) em plena validade;
- POP (Programa Operacional Padronizado);

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, Pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de Outubro de 2017

Atenciosamente,

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME

CNPJ: 22.575.793/0001-00

FONE: (61) 3234 5887 / 9975 1352

HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA

CPF: 031.574.416-20

RG: M-8.080.510 SSP-MG

Sócio Administrador

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

www.cruzeirodedetizadora.com.br | contato@cruzeirodedetizadora.com.br
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - AO EDITAL DO PE 51-2017 - DICOA/DEALF/CBMDF

2 mensagens

Caroline Cunha Mendes <administrativo1@piscinafacil.com.br>
Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

30 de outubro de 2017 16:23

Prezados,

segue anexa impugnação ao EDITAL DO PE 51-2017 - DICOA/DEALF/CBMDF, pelas razões lá expostas.

Cordialmente,

CAROLINE CUNHA MENDES**Piscina Fácil Ltda.**

Fone: (48) 3206-6081 / (11) 4837-5709

Celular: (48) 9800-0304

SAC: 0800 646 2012

www.piscinafacil.com.brwww.facebook.com/piscinafacil**IMPUGNAÇÃO - PE - CBM DF.pdf**

1100K

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>
Para: Caroline Cunha Mendes <administrativo1@piscinafacil.com.br>

30 de outubro de 2017 17:17

Senhor Representante,

Acuso o recebimento do pedido de impugnação. O pedido de impugnação, o qual acato, será encaminhado ao setor técnico para posterior pronunciamento. Por favor queira aguardar. No prazo de 24 horas entraremos em contato por meio deste correio eletrônico.

Cordialmente,

Major Roberto - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2017 –
DICOA/DEALF/CBMDF

PREGÃO ELETRONICO Nº 51/2017
PROCESSO nº: SEI – 00053-00052326/2017-16

Piscina Fácil LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.879.917/0001-61, localizada na Rua Lauro Linhares, nº 438, sala 07, CEP: 88036-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando Teixeira dos Reis, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 012.745.300-83, portador da célula de identidade nº 8078759464, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, oferecer:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

No instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nº 51/2017 não há exigência de comprovação de inscrição e regularidade da empresa proponente perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição no Estado em que for sediada.

De acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93, está expresso que a documentação relativa a qualificação técnica deve conter:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso).

Neste sentido, considerando a natureza do objeto:

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, tratamento da água e manutenção das piscinas e equipamentos de filtragem, bombeamento e aquecimento nelas instalados, de propriedade do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Resta imprescindível que as empresas que venham a executar este tipo de serviço, estejam registradas na entidade profissional competente, que neste caso é o CREA.

No caso do presente edital de licitação, a prova de regularidade da empresa perante a entidade profissional competente, deveria ser exigida através de apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA em vigor na data da entrega das propostas.

Ressalta-se que as atividades atribuídas dos profissionais Engenheiros Químicos, estão previstas no art. 17º da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Ainda, com base nas normas do CONFEA, destaca-se o artigo 5º da Resolução nº 1010/2005:

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação;

Desse modo, encontram-se, dentro do campo de atuação profissional da engenharia química, as atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, que são objeto do certame.

Sendo assim, consoante determina a legislação, requer a alteração do edital para inclusão da exigência de apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA.

2. CONCLUSÃO

Considerando a natureza do objeto do certame e diante dos fundamentos apresentados é imprescindível a retificação do edital para inclusão da exigência de apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, devendo contemplar, entre os requisitos de habilitação, a inclusão da apresentação de Certidão de Registro de

Pessoa Jurídica das proponentes, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a fim de atender a legislação vigente que trata da matéria.

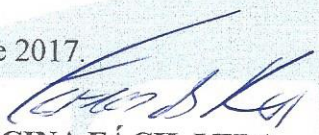
3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com base na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE a imediata inclusão no item 3.2. a exigência de documento comprobatório de aptidão técnica e a certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA.

Nestes termos

Pede Deferimento

Brasília/DF, 31 de outubro de 2017.



PISCINA FÁCIL LTDA.
CNPJ Nº 10.879.917.0001/61
FERNANDO TEIXEIRA DOS REIS

10.879.917/0001-61

PISCINA FÁCIL LTDA.

Rua Lauro Linhares, 438 - Sl.07

Trindade - CEP:88.036-000

Florianópolis - SC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Memorando SEI-GDF n.º 376/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 30 de outubro de 2017

Assunto: Impugnação ao edital do PE nº 51/2017.

Ao Senhor Ten-Cel. QOBM/Comb. Chefe da SEPEC,

Encaminho a Vossa Senhoria as impugnações apresentadas pelas empresas Cruzeiro Serviços Técnicos Eirele ME, protocolo nº 3062196, e Cruzeiro Serviços Técnicos Eirele ME, protocolo nº 3062333, os quais se arvoram contra questões relativas às capacitações técnica operacional e técnica operacional a ser exigido dos participantes do certame, objeto do Edital do PE nº 51/2017 - DICOA/DEALF/CBMDF, protocolo nº 3024807.

Informo que o certame em lide está marcado para ocorrer no dia 07 de novembro de 2017 e sua realização ficará condicionada ao encaminhamento da resposta pertinente à empresa questionante. Nesse ensejo, solicito que, após a produção do parecer técnico, o processo em comento seja encaminhado para o setor CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400193, Pregoeiro(a)**, em 30/10/2017, às 18:14, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **3063180** código CRC= **B478F8AC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Materiais e Serviços
Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras

Memorando SEI-GDF n.º 1161/2017 - CBMDF/DIMAT/SEPEC

Brasília-DF, 31 de outubro de 2017

Para o Ten. Cel. QOBM/Comb - Comandante do CECAF.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito pronunciamento técnico que dê subsídio para alteração ou não do termo de Referência que irá compor o Edital de Licitação.

Após resposta, encaminhar o processo **diretamente** para esta setorial (SEPEC/DIMAT)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400031, Chefe da Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras**, em 31/10/2017, às 17:47, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3092403)
verificador= **3092403** código CRC= **3E66C0E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

00053-00078698/2017-64

Doc. SEI/GDF 3092403



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Saúde
Centro de Capacitação Física

Memorando SEI-GDF n.º 169/2017 - CBMDF/CECAF

Brasília-DF, 01 de novembro de 2017

Ao Ten. Cel. QOBM/Comb - Chefe da SEPEC/DIMAT

Em resposta ao Memorando 1161 (3092403), solicito a alteração no Termo de Referência, item 3.2, onde se lê:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior com graduação em Química, devidamente registrado no CRQ, além de seu Atestado de Capacidade Técnica registrado neste mesmo Conselho"

Leia-se:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional com graduação em nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Química. A Contratada também deve possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química".

A alteração é necessária para que profissionais que não possuem a graduação de Químico, mas que possuem o devido registro no CRQ, possam estar no quadro de pessoal da Contratada, pois além de Químico, também o Engenheiro Químico pode exercer a atividade no que se refere a tratamento e limpeza de piscinas desde que registrado no CRQ, conforme diz o informativo do CRQ IV Região, sob o título [O registro dos Engenheiros Químicos nos CRQs](#), que conclui que, após a análise das leis que regulamentam a profissão, o Engenheiro Químico é sim um profissional da Química, estando, portanto, obrigado a manter registro profissional nos CRQs. Por fim, O [Decreto nº 85.877 de 7 de abril de 1981](#), sobre o exercício da profissão de Químico, diz no:

"Art. 2º São privativos do Químico:

I - ...

II - ...

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para **piscinas públicas e coletivas**, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;"

"Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;"

O exposto anteriormente responde a Impugnação Piscina Fácil (3062333).

Quanto a outra demanda, a Impugnação Cruzeiro Dedetizadora (3062196), que requer a

inclusão no Termo de Referência de Licença Sanitária para prestar o serviço citando a LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007, entende-se, preliminarmente, que os reservatórios de água especificados na lei não são referentes a piscinas. Apesar do entendimento, solicito-vos que seja encaminhado ao setor jurídico do CBMDF a análise da LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007 e sua aplicação no caso, bem como a análise do Decreto nº 32.568 de 09/12/2010 que atualiza o Código Sanitário do DF, especificamente o Título VII, que trata sobre piscinas. Caso haja a obrigação legal da Contratada possuir Licença Sanitária para exercer a prestação do serviço, que seja incluída a exigência no Termo de Referência, em item específico.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SOUZA DE AGUIAR, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400085, Comandante do CECAF**, em 01/11/2017, às 13:55, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **3100465** código CRC= **F2FB4FA0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Policial Sul, Área Especial 3 - CEP 70620-900 - DF



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Impugnação pregão eletrônico 51/2017_Piscinas Motta

3 mensagens

Victor's Piscinas <victorspiscinas@gmail.com>
Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

31 de outubro de 2017 18:10

Boa tarde,

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Apresentamos **IMPUGNAÇÃO** com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Victor Motta

Victor's Piscinas

Atendimento ao cliente: 61.3248-6069
Setor financeiro: 61.3248-6262
E-mail: victorspiscinas@uol.com.br
Skype: victors.piscinas
web site: www.victorspiscinas.com

Acesse do seu Smart phone nosso aplicativo. Funciona em qualquer celular! <http://app.vc/victorspiscinas>

 **Impugnação pregão eletrônico 512017_Piscinas Motta.pdf**
1991K

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>
Para: Victor's Piscinas <victorspiscinas@gmail.com>

31 de outubro de 2017 18:22

Senhor Representante,

Acuso o recebimento do pedido de impugnação. O pedido de impugnação, o qual acato, será encaminhado ao setor técnico para posterior pronunciamento. Por favor queira aguardar. No prazo de 24 horas entraremos em contato por meio deste correio eletrônico.

Cordialmente,

Major Roberto - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>
Rascunho

1 de novembro de 2017 14:23

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Brasília – DF, 31 de outubro de 2017.

AO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Administração Logística e Financeira

Diretoria de Contratações e Aquisições

Quartel do Comando Geral - SAM Quadra "B" Bloco "D"

A/C: Sr. Maurício Silva de Oliveira – Ten Cel QOBM/Comb
Chefe da SEPEC/DIMAT

Ref: Pregão eletrônico Nº 51/2017 – DICOA/DEALF/CBMDF

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

PISCINAS MOTTA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sobre o CNPJ de nº 00.611.418/0001-35, com sede na SHIS QI 15 bloco "B" sobreloja 16 – Lago sul/DF, CEP 71635-555, telefone: (61) 3248-6262, vem respeitosamente, em atenção ao edital do pregão eletrônico nº 51/2017, termo de referência nº 077/2017, apresentar **IMPUGNAÇÃO** com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ao item 3.2 do referido edital, consoante seguintes razões e fundamentos, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

DOS FATOS

1. A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades desta Diretoria.
2. Contudo, ocorre que, no tópico "Especificação de Serviços" constante no edital de licitação, o item 3.2 solicita a contratada a obrigação de não apenas possuir em seu quadro de pessoal o Químico Responsável como também que o mesmo possua nível superior com graduação em química.
3. Nesse sentido, o artigo da lei nº 8.666/93 permite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite admitido em cada caso, conforme pode-se ver, verbis:
Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela administração.
4. Sendo assim, poderia a empresa contratada subcontratar o profissional em Química atendendo o requisito exigido pelo item 3.2.

Piscinas Motta Ltda EPP
CNPJ: 00.611.418/0001-35 CF/DF: 07.348.940/001-43
SHIS QI. 15 CL. bloco B sobreloja 16 Fone: (61) 3248-6069 Telefax: (61) 3248-6262
CEP. 71635555 Web site: www.victorspiscinas.com

5. O entendimento supracitado é legitimado de acordo com Artigo 27, da Lei de 2.800/56 combinado com artigo 1º da lei nº 6.839/80, fazendo com que empresas do segmento de tratamento de água de piscinas estejam obrigatoriamente registradas no **Conselho Regional de Química** sob Responsabilidade Técnica Profissional, o qual observa-se que não é imposto que o mesmo faça parte do quadro de pessoal.
6. Não obstante, segundo o mesmo item 3.2, exige profissional de química com nível superior, porém as exigências em edital seguem na contramão da legislação vigente, o qual técnicos em Química (Nível Médio) estão capacitados pelo conselhos para atuarem como Responsáveis Técnicos no segmento em questão.
7. Destaca-se ainda a competência do Técnicos Químicos, conforme parágrafo segundo do Art. 20 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956;

Lei nº 2.800 de 18/06/1956

Art. 20 – Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. São também profissionais da química os bacharéis em Química e os técnicos químicos.

...

§ 2º – Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;*
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

8. A Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974, do Conselho Federal de Química, dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para a concessão das mesmas. Normalmente os técnicos em química têm, além de outras, as atribuições as quais destacam-se 01, 07, 09 e 10, e lhes dão total habilitação para execução os serviços citados em edital.

Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974

Art. 1º – Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 – **Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.**

02 – **Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.**

03 – **Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.**

04 – **Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.**

05 – **Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.**

06 – **Ensaio e pesquisa em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.**

07 – **Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.**

08 – **Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.**

09 – **Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.**

10 – **Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.**

11 – **Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.**

12 – **Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.**

13 – **Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.**

14 – **Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.**

15 – **Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.**

16 – **Condução de equipe de instalação, montagem reparo e manutenção.**

Piscinas Motta Ltda EPP

CNPJ: 00.611.418/0001-35 CF/DF: 07.348.940/001-43

SHIS QI. 15 CL. bloco B sobreloja 16 Fone: (61) 3248-6069 Telefax: (61) 3248-6262

CEP. 71635555 Web site: www.victorspiscinas.com

9. O Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, diz na alínea III do artigo segundo que o tratamento de água de piscina é privativa dos químicos.

Decreto nº 85.877 de 07/04/1981

...

Art. 2º – São privativos do químico:

...

III – tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

10. Desta feita, é evidente a legitimidade na subcontratação de Responsável Técnico conforme exigências dos Conselhos Regionais de Química, sob registro e obtenção de certificado de função técnica das empresas do segmento e a abrangência do exercício que habilita o profissional Técnico em Química atuar conforme objeto deste edital.
11. Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do pregão eletrônico nº 51/2017, devendo esta aguardar a aprovação e correção do objeto deste edital, onde o mesmo esteja consoante a Legislação federal Vigente.

Solicitamos deferimento.

Atenciosamente,



VICTOR ANGELO DA SILVA MOTTA JR
Gerente Administrativo
(Representante legal)

INSCRIÇÃO NO CNPJ
00.611.418/0001-35
PISCINAS MÓTTA LTDA - EPP
SHIS QI 15 C/L BLOCO B S/L 16
CEP 71 635-550 BRASÍLIA -

Piscinas Motta Ltda EPP
CNPJ: 00.611.418/0001-35 CF/DF: 07.348.940/001-43
SHIS QI. 15 CL. bloco B sobreloja 16 Fone: (61) 3248-6069 Telefax: (61) 3248-6262
CEP. 71635555 Web site: www.victorspiscinas.com



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Memorando SEI-GDF n.º 378/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP Brasília-DF, 01 de novembro de 2017

Assunto: Impugnação ao edital do PE nº 51/2017.

Ao Senhor Ten-Cel. QOBM/Comb. Chefe da SEPEC,

Encaminho a Vossa Senhoria, adicionalmente às impugnações já encaminhadas no Memorando 376 (protocolo 3063180), o pedido de impugnação apresentado pela empresa Victor's Piscinas, protocolo nº 3111790, que se insurge sobre questão relativa ao profissional responsável técnico pela execução do serviço objeto do Edital do PE nº 51/2017 - DICOA/DEALF/CBMDF, protocolo nº 3024807.

Informo que o certame em lide está marcado para ocorrer no dia 07 de novembro de 2017 e sua realização ficará condicionada ao encaminhamento da resposta pertinente à empresa questionante. Nesse ensejo, solicito que, após a produção do parecer técnico, o processo em comento seja encaminhado para o setor CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400193, Pregoeiro(a)**, em 01/11/2017, às 14:52, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **3111832** código CRC= **64A8F7F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Saúde
Centro de Capacitação Física

Memorando SEI-GDF n.º 171/2017 - CBMDF/CECAF

Brasília-DF, 01 de novembro de 2017

Ao Ten. Cel. QOBM/Comb - Chefe da SEPEC/DIMAT

Em resposta à impugnação da empresa Cruzeiro Controle de Pragas, a qual ressalta a lei 8.666/93, destaca-se nesta lei:

"Art. 30, inciso II: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Assim, cito o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies de capacidade técnica:

A qualidade técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Portanto, não é pertinente a argumentação sobre apenas uma exigência do registro empresarial de capacidade técnica. É pertinente à administração pública solicitar a capacidade da empresa do responsável técnico qualificado que será o responsável pela realização do serviço.

Ratifico-vos, então, o memorando nº 169 (3100465), em que é negado o pedido de impugnação do empresa Cruzeiro Controle de Pragas e nego também, o pedido de impugnação da empresa Victor's Piscinas, (3111790) na qual alega o mesmo pleito da empresa anterior, não tendo necessidade de correção do edital.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SOUZA DE AGUIAR, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400085, Comandante do CECAF**, em 01/11/2017, às 16:22, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **3117854** código CRC= **6A45BB2D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Policial Sul, Área Especial 3 - CEP 70620-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras

Memorando SEI-GDF n.º 1172/2017 - CBMDF/DIMAT/SEPEC

Brasília-DF, 01 de novembro de 2017

Para o Major QOBM/Comb - Roberto, Pregoeiro do CBMDF.

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atenção aos Memorando SEI-GDF n.º 376/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP (3063180) e Memorando SEI-GDF n.º 378/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP (3111832), informo-vos que esta setorial fará a alteração no Termo de Referência, **a posteriori**, com a seguinte informação que foi subsidiada pelo CECAF:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior com graduação em Química, devidamente registrado no CRQ, além de seu Atestado de Capacidade Técnica registrado neste mesmo Conselho"

Leia-se:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional com graduação em nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Química. A Contratada também deve possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química".

No entanto, a Impugnação Cruzeiro Dedetizadora (3062196) que requer a inclusão no Termo de Referência de Licença Sanitária para prestar o serviço citando a LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007, este signatário tem opinião similar ao do Cmt do CECAF, qual seja, entende-se, preliminarmente, que os reservatórios de água especificados na lei não são referentes a piscinas. Apesar do entendimento, solicito-vos que seja encaminhado ao setor jurídico do CBMDF a análise da LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007 e sua aplicação no caso, bem como a análise do Decreto nº 32.568 de 09/12/2010 que atualiza o Código Sanitário do DF, especificamente o Título VII, que trata sobre piscinas.

Assim sendo, este signatário fará todas as correções devidas após pronunciamento da ASJUR no tocante ao parágrafo acima.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400031, Chefe da Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras**, em 01/11/2017, às 18:59, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3124792)
verificador= **3124792** código CRC= **4B351297**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

00053-00078698/2017-64

Doc. SEI/GDF 3124792



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Comando Geral
Assessoria Jurídica

Memorando SEI-GDF n.º 341/2017 - CBMDF/GABCG/ASJUR

Brasília-DF, 03 de novembro de 2017

Ao Sr. Ten-Cel QOBM/Comb. - Chefe da SEPEC/DIMAT,

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica - ASJUR em razão de questionamento realizado sem sede do Memorando nº 171/2017-CBMDF/CECAF (3117854), reafirmado no Memorando nº 1.172/2017/DIMAT/SEPEC (3124792), nos quais se indaga sobre a necessidade de se prever no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 51/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para *prestação de serviços de limpeza, tratamento da água e manutenção das piscinas e equipamentos de filtragem, bombeamento e aquecimento nestas instalados*, de propriedade do CBMDF, a exigência de apresentação de Licença Sanitária pelas licitantes, de forma cumprir a Lei nº 3.978, de 29 de março de 2007.

Em resposta, aponta-se que, não obstante a possível dúvida sobre a conceituação a respeito da extensão do termo "reservatório de água", elencado na Lei nº 3.978/2007, o disposto no Decreto nº 32.568, de 09 de dezembro de 2010, afasta qualquer dúvida a respeito da necessidade ou não da apresentação de documentação hábil a comprovar o cadastro do operador de piscina em entidade que possua licença sanitária válida para o exercício desta atividade.

A partir do decreto citado, pode-se classificar as piscinas objeto da licitação como de sendo de "uso controlado", nos termos do art. 83, inciso IV, da referida norma, transcreve-se:

Art. 83. As piscinas são classificadas em sete categorias:

(...)

IV – Piscina de Uso Controlado: piscinas coletivas de clubes, escolas, entidades, associações, academias esportivas e similares, inclusive as utilizadas para eventos, com ou sem fins lucrativos;

Em razão de tal classificação, orientando-se pela mesma norma, verifica-se que o licenciamento junto à Vigilância Sanitária é obrigatório para as empresas que possuem dentro do seu quadro funcionários os que exercem a atividade de operação de piscina. Ora vejamos:

Art. 90. As piscinas classificadas como de uso controlado, uso aberto e uso terapêutico são obrigadas a licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal e terão, obrigatoriamente, operadores habilitados junto a entidades credenciadas pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

Destarte, sobre o questionamento pontual, destaca-se que guarda razão a impugnação desenvolvida pela empresa Cruzeiro Dedetizadora.

Ademais, ainda sobre os aspectos sanitários que envolvem a atividade cerne da presente discussão, vislumbra-se no ordenamento distrital recente norma específica emitida pelo órgão sanitário, que deve ser observada juntamente com o Decreto nº 32.568/2010, já citado; trata-se da Instrução Normativa 07, de 02 de junho de 2017. É o que se tem a acrescentar.

Dada a exiguidade do tempo no que se refere a data marcada para o certame e à necessidade de providências últimas, retorno o processo diretamente sem a observância da tramitação rotineira.

Atenciosamente,

ERICKSON EDWARD NUNES MARTINS – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Chefe da Assessoria Jurídica - ASJUR
Matrícula 1400072



Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON EDWARD NUNES MARTINS, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400072, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 03/11/2017, às 16:37, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3140449)
verificador= **3140449** código CRC= **61009E88**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70620-040 - DF

00053-00078698/2017-64

Doc. SEI/GDF 3140449



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Saúde
Centro de Capacitação Física

Memorando SEI-GDF n.º 176/2017 - CBMDF/CECAF

Brasília-DF, 06 de novembro de 2017

Ao Ten. Cel. QOBM/Comb - Chefe da SEPEC/DIMAT

Devido a necessidade de obter informações atualizadas e legislação vigente acerca da formação do profissional para exercer a função de responsável-técnico de tratamento e controle de qualidade de água das piscinas, constante do Item 3.2 do Termo de Referência e também para dar subsídios para elaboração de respostas de impugnações apresentadas e que porventura ainda surjam, foi realizado contato com o CRQ-XII Região, através de formulário eletrônico, com os seguintes questionamentos: 1. Quais formações habilitam um profissional a ser o responsável-técnico de uma empresa de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas. 2. Se um técnico químico pode exercer a atividade mencionada. 3. Se o Engenheiro Químico apenas com o registro no CREA pode exercer a atividade. Também foi solicitado que fosse informada a legislação referente aos questionamentos. A Sra. Joicy Rocha dos Santos, Agente Fiscal do CRQ-XII Região enviou resposta através de e-mail (3185063), listando uma série de títulos, inclusive tecnólogos e técnicos, que podem exercer a atividade de responsável técnico de manutenção de piscinas desde que esse profissional possua as atribuições necessárias e esteja devidamente regularizado no CRQ em cuja jurisdição atua. A Agente Fiscal também listou a legislação relativa ao caso.

Em resumo, não há a necessidade de graduação superior em Química para ser o responsável-técnico de empresa objeto da contratação, podendo a atividade ser exercida por profissional com formação superior ou técnica desde que possua as atribuições necessárias para exercer a função **sendo imprescindível estar regularizado no CRQ da região onde atua**. Portanto, é procedente a Impugnação Victor's Piscina (3111790).

Com as explicações do CRQ-XII Região e para a continuidade do processo, sugiro, SMJ, que o Item 3.2 do Termo de Referência seja alterado. Onde se lê:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior com graduação em Química, devidamente registrado no CRQ, além de seu Atestado de Capacidade Técnica registrado neste mesmo Conselho"

Leia-se:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional com formação superior ou técnica compatível com as atribuições necessárias para exercer a atividade de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas e estar regularizado no Conselho Regional de Química. A Contratada também deve possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química".

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SOUZA DE AGUIAR, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400085, Comandante do CECAF**, em 07/11/2017, às 14:01, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=3179254 código CRC= **0FF76AE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Policial Sul, Área Especial 3 - CEP 70620-900 - DF

00053-00078698/2017-64

Doc. SEI/GDF 3179254

**Re: Contato Site Assunto: Solicitação**

2 mensagens

CRQ12 Joicy <joicy@crq12.org.br>

6 de novembro de 2017 16:47

Para: CRQ 12 Região <crq12@crq12.org.br>, projbasicos.cefaf@gmail.com

Boa tarde,

Em resposta ao questionamento enviado no dia 03/11/2017, seguem os esclarecimentos:

1- O profissional responsável pelo tratamento de água de piscinas e por seu controle de qualidade deve ser um profissional da área da química em seus mais diversos títulos, como químico industrial, técnico em química, tecnólogo em química, técnico/tecnólogo em meio ambiente, técnico/tecnólogo em saneamento ambiental, engenheiro ambiental, engenheiro químico, dentre outros, desde que esse profissional possua as atribuições necessárias e esteja devidamente regularizado no CRQ em cuja jurisdição pretenda atuar. Alguns desses profissionais também estão listados no artigo primeiro da RN 259 de 16/01/2015 do CFQ.

2 - Sim, o técnico em química possui as atribuições necessárias para desempenhar a atividade de tratamento / controle de qualidade de água de piscinas.

3 - Não! Ao realizar a atividade de tratamento / controle de qualidade de água de piscinas o engenheiro químico está no exercício da sua profissão na área da química. Segundo o artigo 22 da Lei 2.800/56, para o exercício da profissão na área da química, o Engenheiro Químico deve estar registrado no Conselho Regional de Química.

Sobre a legislação solicitada:

O Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, diz na alínea III do artigo segundo que o tratamento de água de piscina é privativa dos químicos.

Decreto nº 85.877 de 07/04/1981

...

Art. 2º – São privativos do químico:

...

III – tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

O artigo 27 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956, que diz que as empresas devem provar que as atividades que necessitem de químicos são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado.

Lei nº 2.800 de 18/06/1956

Art. 27 – As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

O artigo 341 do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – dispõe sobre a execução de serviços que exijam o conhecimento de química; essa legislação diz que cabe aos químicos habilitados, a execução de serviços que exijam o conhecimento de química. Esse é o caso do tratamento de água de piscinas e da realização de análises físico-químicas para controle de qualidade.

Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943

Art. 341 – Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alínea a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

O parágrafo segundo do Art. 20 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956, dispõe sobre a competência dos técnicos químicos.

Lei nº 2.800 de 18/06/1956

Art. 20 – Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho. São também profissionais da química os bacharéis em Química e os técnicos químicos.

...

§ 2º – Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

A Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974, do Conselho Federal de Química, dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para a concessão das mesmas. Normalmente os técnicos em química têm as atribuições 01, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, que lhes dão habilitação para executar as atividades citadas.

Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974

Art. 1º – Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 – Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 – Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 – Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 – Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 – Ensaio e pesquisa em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

07 – Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 – Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 – Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.

10 – Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.

11 – Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.

12 – Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.

13 – Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.

14 – Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.

15 – Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.

16 – Condução de equipe de instalação, montagem reparo e manutenção.

Aos Engenheiros Químicos são concedidas todas as atribuições da RN 36. O artigo 22 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, dispõe sobre o registro de Engenheiros Químicos e diz que os mesmos devem se registrar no CRQ, quando suas funções como químico o exigirem, o que é o caso de um engenheiro químico que labora na área da química.

Lei nº 2.800 de 18/06/1956

Art. 22 – Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão

ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

A Resolução Normativa nº 259 de 16/01/2015 do Conselho Federal de Química “define as atribuições dos profissionais que menciona e que laboram na área da Química do Meio Ambiente e do Saneamento ambiental”, dispõe em seu artigo 1º sobre quais são esses profissionais. O profissional com formação na área da química do meio ambiente e do saneamento ambiental também possui atribuições para realizar o tratamento/ controle de qualidade de água de piscinas.

Resolução Normativa nº 259 de 16/01/2015

Art. 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros Ambientais, os Engenheiros Sanitaristas, os Bacharéis em Química Ambiental, Bacharéis em Ciências Ambientais e as Categorias Profissionais caracterizadas nos “Eixos Tecnológicos do Ambiente, Saúde e Segurança e dos Recursos Naturais”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: Tecnólogos em Meio Ambiente, Tecnólogos em Gestão Ambiental, Tecnólogos em Processos Ambientais, Tecnólogos em Saneamento Ambiental, Tecnólogos em Planejamento Ambiental e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao meio Ambiente e aos Recursos Naturais cujos currículos escolares, conduzam a conhecimento de Química. (ex vi Art. 341 do Decreto-Lei nº 5.452/43)

Espero ter esclarecido todas as dúvidas. Estou à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

--

Joicy Rocha dos Santos

Agente Fiscal
CRQ-XII Região
(62) 3240-4620

Seção de Projetos Básicos CECAF <projbasicos.cecaf@gmail.com>

6 de novembro de 2017 17:43

Para: CRQ12 Joicy <joicy@crq12.org.br>

Boa tarde!

Muito obrigado!

Sgt Ádamo - CECAF
3901-1565

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Termo de Referência SEI-GDF - CBMDF/DIMAT/SEPEC

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 077/2017 - DIMAT

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, tratamento da água e manutenção das piscinas do CBMDF

1. OBJETO:

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, tratamento da água e manutenção das piscinas e equipamentos de filtragem, bombeamento e aquecimento nas instalações, de propriedade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com fornecimento de mão-de-obra especializada, produtos químicos e materiais.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Conforme estabelece o Decreto nº 7.163, 29 abr 2010 (Altera o art. 10-B da Lei Nº 8.255) são missões do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a prevenção e extinção de incêndios, os serviços de busca e salvamento, as perícias de incêndio relacionadas com sua competência, as atividades de segurança contra incêndio e pânico, as atividades de prevenção aos incêndios florestais, as ações de emergência médica, as atividades de defesa civil e ações de segurança pública. A fim de atender adequadamente às missões institucionais determinadas de acordo com a legislação, principalmente o salvamento, e considerando a manutenção da boa condição física do militar que desempenha tal atividade, se faz necessário o constante uso de treinamento em meio aquático, ou seja, por intermédio de treinamento em piscinas. Além desse fator, a prática da natação como atividade física contribui na melhora da qualidade de vida para a população bombeiro militar e dependentes, que é um fator positivo na redução de custos com atendimentos médicos pelo serviço de saúde do CBMDF e rede conveniada, pois estudos científicos provam que a atividade física orientada e continuada funciona como tratamento não medicamentoso de baixo custo.

2.2. O CBMDF dispõe de piscinas em algumas unidades, sendo elas: 7ª GBM (515 m³), ABMIL (679,20 m³), Policlínica - fisioterapia (35 m³), nova policlínica (54 m³), 1ª GBM (149 m³), CEMEV (47 m³), 17ª GBM (48 m³), 12ª GBM (52 m³) e CECAF (3.625 m³), totalizando 5.204,20 m³. Todas essas piscinas necessitam da constante manutenção a fim de que se atendam as condições sanitárias necessárias de acordo com a legislação. A adequada higienização desses equipamentos elimina a possibilidade de que as piscinas atuem como polo de vetores de doenças infectocontagiosas, estando em conformidade com o Programa Nacional de Controle da Dengue e legislação vigente referente ao tema em tela.

2.3. A contratação de uma empresa, para a prestação do serviço de limpeza e conservação das piscinas do CBMDF visa proporcionar otimização nas rotinas administrativas e operacionais e de economicidade da Instituição. A contratação desse serviço proporciona a higienização e manutenção das piscinas do CBMDF deixando-as em condições saudáveis e livres de qualquer ameaça à saúde dos militares da ativa, reserva e dependentes que as utilizam para o treinamento, capacitação, reabilitação física e a prática no aperfeiçoamento técnico-profissional, evitando assim o deslocamento para outras entidades com esse fim. Desse modo, as piscinas oferecerão ao público interno (militares da ativa) e externo (militares da reserva e dependentes) a oportunidade de treinamento físico, técnico, aperfeiçoamento e reabilitação física para a execução das mais diversas tarefas a que podem ser submetidos os bombeiros militares de nossa corporação. Não obstante, as piscinas também são utilizadas nos projetos sociais do CBMDF, que atendem a comunidade (Bombeiro Mirim e outros) de que trata a Lei nº 2.449, de 24 de setembro de 1999 DODF de 27.09.99 e regulamentado pelo Decreto nº 21.104, de 31 de março de 2000.

2.4. Portanto, essa contratação tem a finalidade de proporcionar o controle da qualidade da água utilizada nas piscinas do CBMDF e a manutenção dos equipamentos relacionados a seu bom funcionamento. Com essa medida busca-se manter a operacionalidade das piscinas do CBMDF justificando seu investimento na busca de aprimorar o atendimento da população do Distrito Federal através da capacitação dos militares na missão fim e na economia de recursos da corporação na diminuição dos custos do sistema de saúde.

3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1. Os serviços especificados nesse TR nº 77 serão realizados nas Organizações Bombeiro Militar descritas na tabela abaixo:

OBM	Volume Água M³	Comprimento (Metros)	Largura (metros)	Profundidade (m)	Material da Estrutura	Equipamentos	Periodicidade da manutenção preventiva das bombas, sistema de filtragem e aquecimento
7º Grupamento de Bombeiro Militar - 7ª GBM Área Especial 01 LOTE 5/Nº - CEP 71.700-610 Brazlândia - DF	515	25	12,5	1,50 a 1,80	azulejo	4 filtros, 02 bombas e aquecimento solar Quadro elétrico	bimestral
Academia de Bombeiro militar - ABMIL SAIS QD 4 LOTE 5 - CEP 70.602-900 Brasília - DF Piscina	453	25	12,5	1,1 a 1,8 a 1,1	azulejo	02 filtros, 02 bombas e aquecimento elétrico 04 aquecedores elétricos Marca : Sobrama Modelo : SD 1200 SE Quadro elétrico	bimestral
ABMIL - Tanque de mergulho	226.2			8	azulejo	utiliza a casa de máquinas da piscina da ABMIL	bimestral
Policlínica Médica - Fisioterapia POMED SAIS Área Especial 03 - Bloco A CEP 70.620-900 Brasília - DF	35	6,2	3,8	1,40 a 1,60	fibra	1 motor – marca Weg 1 motor – bomba turbilhonamento 01- Filtro marca albacete 01- Aquecedor Elétrico Marca : Sobrama Modelo : SD 60 - Nº DE SÉRIE : SD JO9C 6091 Quadro elétrico	bimestral
Policlínica Médica - Fisioterapia Ala Nova SAIS Área Especial 03 - Bloco A CEP 70.620-900 Brasília - DF	54			1,10 a 1,60		2 motores – marca Weg Modelo : M00JC0000101332 Potência 1.0 CV 1- Filtro 1-Aquecedor elétrico Quadro elétrico	bimestral

1º Grupamento de Bombeiro Militar - 1º GBM VIA N-1 LT 04 LESTE ÁREA ESPECIAL S/Nº - CEP 70.100-000 Brasília - DF	149	16,6	6,2	1,45	concreto	02 bombas e 01 filtro Quadro elétrico	bimestral
Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas - CEMEV SAIS QD 04 LOTE 05 - CEP 70.602-900	47	8,9	3,7	1,65 a 1,20	fibra	1 motor 01- Filtro marca Jacuzzi Quadro elétrico	bimestral
17º Grupamento de Bombeiro Militar - 17º GBM Área Especial S/Nº CEP 71.690-000 São Sebastião - DF	48	8	4	1,5	fibra	1 motor – marca Sobramar Modelo: Série millenium Potência : BM -33 (1/3 CV) 01- Filtro de areia de alta tensão - Marca Jacuzzi - Série 43C - Vazão de filtração 6,6 m3/h - Taxa de filtração 1450m3/m2/dia. Quadro elétrico	bimestral
12º Grupamento de Bombeiro Militar - 12º GBM QR 416 ÁREA ESPECIAL Nº 01 - CEP 72.310-619 Samambaia - DF	52	9,85	3,7	1,65 a 1,20	fibra	1 motor – marca Simbrape Potência : ½ CV 01- Filtro marca Simbrape Quadro elétrico	bimestral
Centro de Capacitação Física - CECAF Setor Policial Sul, Área Especial 3 - CEP 70620-900	3.625	50	25	2,90	azulejo	01 motor – marca Voges Modelo: U200 M4 Potência : 40 CV 01 motor – marca Voges Modelo: U 200 M4 Potência : 40 CV 01 motor – marca Voges Modelo: UP 132 S2/NM Potência : 10 CV 02 motores – marca Voges Modelo: UP – 90 S2 E- 2093 Potência : 3 CV 03- Filtros - marca Albacete Modelo : 286 Quadro elétrico	semestral

3.2. Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

3.2.1. Manutenção preventiva e corretiva, de segunda a sexta-feira, nos horários de 07h00 às 20h00 horas.

3.2.2. Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional com formação superior ou técnica compatível com as atribuições necessárias para exercer a atividade de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas e estar regularizado no Conselho Regional de Química. A Contratada também deve possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química.

3.2.3. Nos casos previsíveis de necessidades e/ou emergência no referente à normalidade de funcionamento das piscinas, deverá ser disponibilizado um meio de comunicação para os respectivos chamados, com atendimento até duas horas após o registro da chamada, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

3.2.4. Os serviços de manutenção corretiva da casa de máquinas, incluindo bombas e aquecedores d'água, quadro-elétrico, motores elétricos, sistema de cloração, filtros de água e hidráulica serão pagos por tarefa executada (chamado/demanda), com a apresentação da correspondente Ordem de Serviço, sendo a respectiva despesa do material substituído coberta pela Contratada.

3.2.5. Controle da qualidade da água por meio de tratamento físico e químico (desinfecção, cloração, floculação e correção do pH - potencial de hidrogênio), incluindo o lava-pés, a higienização dos chuveiros e o piso ao redor das piscinas.

3.2.6. As dosagens e produtos químicos a serem utilizados, tais como, cloro, carbonato de sódio, algicida, redutor de pH, elevador de pH, estabilizador de pH, limpa bordas e outros produtos específicos para esse fim, serão de inteira responsabilidade da Contratada, observados os limites estabelecidos pela legislação, condicionado a verificação do PH no momento antecedente, considerando ainda o volume de água e a demanda de atendimento de cada uma das piscinas, garantindo dessa forma a limpeza e higienização das mesmas.

3.2.7. A substituição de elemento filtrante se dará a cargo da Contratada.

3.2.8. A Contratada deverá apresentar dois laudos referentes a qualidade da água das piscinas, um no quarto mês de contrato e outro no oitavo mês de contrato. Os laudos devem seguir a norma técnica da ABNT NBR 10818/2016 e devem ser assinados por responsável técnico escrito em conselho da categoria.

3.3. Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de bombeamento, filtragem e aquecimento das piscinas com substituição de peças:

3.3.1. MANUTENÇÃO PREVENTIVA - Compreende a aplicação de todos os procedimentos realizados por profissionais técnicos da Contratada, tais como a verificação de quadros elétricos e de aquecimento; inspeção de rolamentos, selos, retentores e lubrificações das bombas de filtragem e aquecimento; verificação do elemento filtrante, dentre outras ações que tem como objetivo manter os equipamentos (bombas, aquecedores, filtros) em condições normais de operação, e devendo ser realizada na periodicidade especificada para cada piscina.

3.3.2. MANUTENÇÃO CORRETIVA - Compreende-se a correção de quaisquer defeitos decorrentes de desgastes ou falhas de peças, não correlacionados com a manutenção preventiva, que os equipamentos (bombas, aquecedores, filtros) venham a apresentar, de forma a fazê-los retomar as condições normais de funcionamento.

3.3.3. A Contratada deverá apresentar ao executor do contrato, no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da data da assinatura do contrato um levantamento das condições de cada piscina, com cronograma de prazos para correção dos problemas detectados.

3.3.4. Após a apresentação do cronograma a Contratada terá um prazo máximo de 23 (vinte e três) dias para realizar todas as manutenções preliminares (preventivas e/ou corretivas), com substituição de peças necessárias para o funcionamento das piscinas. Ressalta-se que tais manutenções preliminares, constituem a primeira intervenção nas piscinas e seus respectivos equipamentos, dentre outras que forem necessárias, considerando que se trata de um contrato de natureza continuada.

3.3.5. A manutenção preventiva dos equipamentos descritos e os que porventura sejam aditivados ao contrato, deverá ser realizada conforme o item 3.3.1. Todos os componentes dos equipamentos pertinentes ao funcionamento das piscinas deverão ser inspecionados, visando a manutenção da regularidade no funcionamento e a conservação dos equipamentos.

3.3.6. Quando da realização da manutenção preventiva forem constatados quaisquer problemas que impossibilitem a operacionalidade das piscinas, a Contratada deverá comunicar ao executor do contrato para que a mesma possa fazer a correção do problema e para que o funcionamento se regularize.

3.3.7. Quando da realização de manutenção preventiva/corretiva, é de responsabilidade da Contratada a mão de obra decorrente da substituição das peças e acessórios necessários para o funcionamento regular dos equipamentos descritos no item 3, devendo para isso emitir Ordem de Serviço, devidamente atestada pelo executor do contrato, onde serão relacionadas as peças a serem substituídas e que serão pagos pela Contratada por demanda/tarefa executada.

3.3.8. A Contratada terá um prazo de 8 (oito) dias para sanar quaisquer problemas que inviabilizem o pleno funcionamento das piscinas. Nos casos que a natureza do problema exijam prazos maiores para a completa solução, a contratada deverá elaborar laudo técnico justificando o não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da comunicação do problema ao executor do contrato.

3.3.9. Havendo mau uso dos equipamentos e acessórios instalados nas piscinas, por parte da Contratada, esta deverá providenciar os devidos reparos, sem ônus para a Contratante.

4. ESTIMATIVA DE CUSTO:

O custo médio mensal estimado, dentre as empresas pesquisadas, é de R\$ 51.731,95 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e um reais, noventa e cinco centavos) e anual de **R\$ 620.783,40 (seiscentos e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais, quarenta centavos)** para a limpeza e manutenção de todas as piscinas das OBM's mencionadas no presente TR nº 77 - DIMAT, conforme Planilha de Composição de Custo (1287990).

5. JUSTIFICATIVA DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

De acordo com o inciso II, artigo 15º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as compras sempre que possível deverão ser processadas através de Sistema de Registro de Preços, entretanto, de acordo com o Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

I - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes;

II - a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

III - a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, for conveniente; ou

IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração.

E conforme artigo 2º da Portaria nº 33, de 18 de setembro de 2013, publicado no BG nº 179, de 19 de setembro de 2013:

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços será regulado, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, conforme o caso, pelo Decreto Distrital nº 34.509/2013 (revogado pelo Decreto 36.519/2015) e pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, no que couber.

O presente processo de contratação não se encaixa em nenhum dos pré-requisitos, acima citados. Deste modo, **não** será adotado o sistema de registro de preços.

6. PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será realizado de acordo com as normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal, Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, mediante a apresentação de nota fiscal, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação devidamente atestada pelo Executor de Contrato/Executor da Nota de Empenho nomeado pelo CBMDF.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA:

7.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, e terá início a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos por meios de Termos Aditivos, até o limite legal constante do art. 57, inciso II, Lei 8.666/93.

8. RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE:

Durante a vigência do Contrato, a Contratante obriga-se a:

8.1. Permitir livre acesso dos empregados da empresa às suas dependências para a execução dos serviços, dentro das normas de segurança e condições contratuais, desde que devidamente uniformizados e identificados.

8.2. Proporcionar todas as facilidades para que a empresa possa desempenhar seus serviços dentro das normas e condições contratuais.

8.3. Restringir o acesso a casa de máquinas apenas ao funcionário da empresa contratada e aos militares responsáveis pela fiscalização.

8.4. Destinar local adequado para a guarda dos materiais, produtos químicos, equipamentos, ferramentas e utensílios de propriedade da empresa, enquanto durar a vigência do contrato.

8.5. Disponibilizar instalações sanitárias e vestiários, no período de vigência contratual.

8.6. É vedado a Contratante exercer poder de mando sobre os empregados da Contratada, reportando-se somente aos responsáveis por ela indicados.

8.7. Efetuar os pagamentos devidos, nas condições estabelecidas nos dispositivos legais.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Cumprir rigorosamente as especificações técnicas e os prazos constantes neste Termo de Referência.

9.2. A Contratada deverá apresentar corpo técnico próprio, com funcionários comprovadamente especializados e experientes para a verificação da qualidade da água, sob seu exclusivo vínculo empregatício e responsabilidade por todos os correspondentes encargos trabalhistas, previdenciários e securitários.

9.3. No ato de assinatura do contrato a Contratada deverá atender a todas as exigências legais e normativas para o desempenho da atividade de limpeza, tratamento e manutenção de água e equipamentos de piscina, inclusive estar com a Licença Sanitária do DF em plena validade.

9.4. Manter permanente entendimento com a Contratante, objetivando evitar interrupções ou paralisações na execução dos serviços.

9.5. Responsabilizar-se civil e criminalmente, por todo e qualquer dano causado a Contratante, a seu propósito ou a terceiros, por ação ou omissão, em decorrência da execução dos serviços, objeto deste projeto, não cabendo em hipótese alguma, responsabilidade por danos diretos ou indiretos ou lucros cessantes decorrentes.

9.6. Responsabilizar-se perante a Contratante, pelos eventuais danos ou desvios causados aos bens que lhe foram confiados ou a seu preposto, devendo efetuar o ressarcimento correspondente imediatamente após o recebimento da notificação da Contratante, sob pena de glosa de qualquer importância que venha receber.

9.7. Garantir a solidez e segurança do trabalho, compreendido também o material empregado.

9.8. A Contratada deverá ter pleno conhecimento de todas as instalações e os equipamentos de cada piscina objeto desse TR nº 77/DIMAT.

9.9. É de exclusiva escolha da Contratada a mão de obra profissionalmente qualificada para a execução do serviço no tocante a correção de máquinas e equipamentos de bombeamento, filtragem e aquecimento das piscinas.

9.10. Fornecer todos os materiais químicos necessários, assim como possuir ferramental e equipamentos necessários a prestação dos serviços.

9.11. Emitir mensalmente relatório técnico por unidade do CBMDF, listando todas as atividades realizadas no mês, bem como parecer sobre as condições da estrutura das piscinas,

respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bombas, filtros, aquecedores, sistema de turbilhonamento, lava-pés e todas as demais instalações que se relacionem com seu uso e funcionamento, indicando inclusive ações corretivas realizadas pela contratada e as ações que deverão ser realizadas pela Contratante, ao Executor do Contrato ou Comissão Executora.

9.12. Manter um Encarregado, Gerente ou outro funcionário, capacitado, durante todo o período de vigência do contrato para representá-la administrativamente, ou fornecer informações sobre os serviços, sempre que necessário, devendo estar disponível a qualquer tempo.

9.13. Identificar todos os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade que serão utilizados nos serviços contratados, mantendo-os em perfeitas condições de uso, substituindo-os quando danificados, durante todo o período do contrato.

9.14. Manter seus empregados com uniformes em bom estado de conservação, limpos, calçados, portando crachá de identificação com fotografia recente, constando nome, matrícula, função, dotados de equipamentos de proteção individual quando necessário, arcando com as despesas advindas desta exigência.

9.15. Responsabilizar-se pelo fornecimento de alimentação e transporte para seus empregados, visto que não terão vínculo empregatício com o CBMDF.

9.16. Manter disciplina nos locais dos serviços, substituindo em no máximo 03 (três) dias úteis, após notificação da unidade do CBMDF, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente.

10. ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

10.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante Termo Aditivo ao contrato a ser assinado, com amparo no Art. 65 da Lei nº 8.666/93, vedada a modificação do objeto.

10.2. O prazo para a empresa contratada realizar correções de eventuais vícios encontrados no objeto da contratação por ocasião do serviço executado será de, no máximo, 02 (dois) dias úteis, a contar da notificação apresentada pela Administração à Contratada.

11. PENALIDADES:

11.1. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente, mora ou inexecução parcial ou total das obrigações assumidas, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto nº 26.851/2006 e alterações posteriores, que regulamentam a aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002.

12. VISTORIA:

12.1. As empresas interessadas poderão realizar vistoria nos locais definidos no Item "3", de forma a obterem pleno conhecimento das condições e eventuais dificuldades para a sua execução, bem como de todas as informações necessárias à formulação da sua proposta de preços. A vistoria será agendada por meio do telefone (61) 3901-1565.

13. EXECUTOR:

13.1. O CBMDF deverá designar um Executor do Contrato, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.

13.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços serão exercidos por um ou mais representantes do CBMDF, especialmente designados para este fim, aos quais competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da sua prestação para a fiel execução contratual durante toda a sua vigência.

13.3. Sem prejuízo da plena responsabilidade da empresa perante o CBMDF ou a terceiros, os serviços estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização, a qualquer hora, em todas as etapas e a presença do servidor designado como Executor do Contrato não diminuirá a sua responsabilidade na execução do contrato.

13.4. Ao Executor do Contrato ou a Comissão Executora fica assegurado o direito de exigir o cumprimento de todos os itens constantes do Termo de Referência, da proposta da empresa e das cláusulas do contrato, além da seguinte:

13.5. Solicitar justificadamente a substituição de qualquer empregado da empresa que comprometa a perfeita execução dos serviços, que crie obstáculos à fiscalização, que não corresponda às exigências disciplinares do Órgão, aquele cujo comportamento o Executor do contrato ou Comissão Executora julgue impróprio para a execução dos serviços ou que tenha frequentes faltas sem justificativas legais.

14. ANEXOS:

1. Orçamentos enviados pelas empresas especializadas (1247753), (1247807) e (1247846);
2. Planilha de Custo do serviço (1287990).

MAURÍCIO Silva de Oliveira - Ten Cel QOBM/Comb.
Chefe da SEPEC/DIMAT
Matr. 1400031



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400031, Chefe da Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras**, em 08/11/2017, às 18:37, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3235343 código CRC= 94329D85.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Materiais e Serviços
Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras

Memorando SEI-GDF n.º 1197/2017 - CBMDF/DIMAT/SEPEC

Brasília-DF, 08 de novembro de 2017

Para o Major QOBM/Comb - Chefe da COPLI/PREAP

Ao cumprimentá-lo cordialmente, retorno o processo em tela, haja vista terem sido feitas as alterações necessárias, conforme novo Termo de Referência nº 077/2017 - DIMAT (3235343).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400031, Chefe da Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras**, em 08/11/2017, às 18:41, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **3236719** código CRC= **DAACDEA0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

00053-00078698/2017-64

Doc. SEI/GDF 3236719

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Ambiente: **PRODUÇÃO**
Pedido de Cotação

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-Divulgação

01/11/2017 16:09:23

Eventos



Este Evento de Suspensão será Divulgado no ComprasNet (www.comprasnet.gov.br) na data de 03/11/2017.

Resumo do Evento de Suspensão

Órgão	UASG Responsável
25915 - FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL	170394 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF

Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica
Pregão	00051/2017	Eletrônico	Tradicional

Objeto

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, tratamento da água e manutenção das piscinas e equipamentos de filtragem, bombeamento e aquecimento nelas instalados, de propriedade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Motivo do Evento de Suspensão

Pedidos de impugnação apresentados por diversas empresas.

Data da Divulgação do Evento de Suspensão	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação
03/11/2017	A partir de 25/10/2017 às 08:00	Em 07/11/2017 às 13:30

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Suspensão



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 22/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 13 de novembro de 2017

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO REFERÊNCIA: 00053-00052326/2017-16.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 51/2017/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção de água e equipamentos das piscinas do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Impugnação.

INTERESSADO: CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME

I - DOS FATOS

A empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME, por meio de seu representante legal depositou, junto à SELIC, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico n.º 51/2017/CBMDF. No presente documento, a empresa pugna pela implementação de exigência em edital de uma série de documentos adicionais de Habilitação.

Cita a empresa, em termos:

No item 3.2 do Termo de Referência diz:

“Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior com graduação em Química, devidamente registrado no CRQ, além de seu Atestado de Capacidade Técnica registrado neste mesmo Conselho. “

Há então alguma informação conflitante aí. Se é para a empresa possuir atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Química é para a mesma o fazer então no ato de sua habilitação, inclusive comprovando também possuir o responsável técnico. O item 3.2 do Termo de Referência deve ser exigido no item 7.2.1 do Edital (Habilitação).

O Atestado de Capacidade Técnica deve ser em nome da Empresa porém através de responsáveis Técnicos, devidamente registrados ou chancelados no mesmo conselho, para que o mesmo tenha maior credibilidade e obedeça às exigências da Lei 8.666/93;

Como já dito, é certo que o atestado de capacidade técnica pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, todavia deve ser devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93[...]

Além disto, para que a empresa possa atuar devidamente legalizada, a mesma precisa ter o Alvará ou Licença de Funcionamento e Licença Sanitária. A Autoridade Sanitária Competente no DF é a Vigilância Sanitária do DF. Existe até uma lei Sanitária no DF que diz:

“LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007 DODF DE 09.04.2007 Art. 1º.

Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal. [...]

Além do mais, para que uma empresa possa cumprir todas as exigências do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, de acordo com a RDC 306/2004 da ANVISA e a Resolução CONAMA 358/05, é de responsabilidade desta ou de alguma subcontratada, gerenciar, coletar, transportar, tratar e dar destino final das cinzas dos resíduos sólidos do Grupo “B” produzidos pela mesma. Quem fiscaliza esta empresa é a Vigilância Sanitária do DF e é preciso que a empresa esteja devidamente registrada lá para atuar neste seguimento.

Ao final a empresa demanda a alteração do edital com a inclusão de exigência de apresentação dos documentos comprobatórios na forma de sua peça impugnatória.

II - DA ANÁLISE

Recebida impugnação da empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME, este foi encaminhado imediatamente para a Diretoria de Materiais e Serviços, Setor Técnico responsável pela confecção do Termo de Referência, para manifestação.

O Setor Técnico necessitou diligenciar junto ao Conselho Regional de Química da XII Região, fato que gerou maior demora na resposta ao impugnante. Visto tal circunstância foi respondido ao impugnante que, preliminarmente, a impugnação seria acatada e a abertura do certame seria suspensa. O impugnante foi informado adicionalmente que a posteriori receberia resposta da administração versando sobre a matéria em questão.

Ato contínuo o certame foi suspenso de acordo com documento SEI de protocolo 3326066.

Sobre o mérito da questão objeto da presente impugnação, em que pese o pronunciamento do setor técnico, alguns pontos merecem manifestação por este Pregoeiro. Pois vejamos.

Se é para a empresa possuir atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Química é para a mesma o fazer então no ato de sua habilitação, inclusive comprovando também possuir o responsável técnico. O item 3.2 do Termo de Referência deve ser exigido no item 7.2.1 do Edital (Habilitação).

[...]

Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao controle de pragas, com as seguintes inclusões, referentes ao subitem Habilitação do Edital:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I)

b. todas as demais documentações, tais como:

- Licença ou Alvará de Funcionamento;

- Licença Sanitária do DF em plena validade;

- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho) em plena validade;

- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho) em plena validade;
- POP (Programa Operacional Padronizado);

Ora, a afirmação da empresa não prospera quando observada Lei de Ritos. Os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Sobre a habilitação, cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), em termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. \(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#).

No artigo 30 da Lei de Ritos, é tratada a habilitação técnica, isto é, a capacidade técnica operacional ou profissional do licitante interessado em contratar com o Poder Público. Cita o referido artigo, em termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Como se nota, a LLCA em seu art. 30 trata especificamente dos procedimentos que se destinam a contratar obras e serviços de engenharia. Para os casos específicos de compras e serviços comuns (excetuando-se as obras), deve ser observado parte do inciso II, bem como o § 4º do supracitado artigo.

Além disso, como prevê o art. 30, inciso IV, haverá a exigência de outros requisitos de habilitação quando a lei extravagante assim determinar. Porém, não é o que se observa no caso concreto. Não há qualquer exigência legal de que a inscrição de profissional no CRQ, bem como pose dos demais documentos pugnados pela empresa, sejam condição de habilitação em licitações públicas, a exemplo do art. 607 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Diante dessa verdadeira lacuna legal, cabe ao Administrador tão somente exigir, a título de habilitação técnica, documentos que comprovem a qualificação técnico operacional das licitantes. Inequívoco que é incabível a exigência de habilitação técnico profissional.

É o que ensina a doutrina de administrativista pátria. Sobre as qualificações técnico operacional e técnico profissional, ensina o festejado autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar à aquela pretendida pela Administração. **A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia.** É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 327) (Grifo nosso)

Diante do exposto, nota-se que o Edital, de forma estritamente legal, faz exigência de comprovação de qualificação técnica operacional, de acordo com o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei de Ritos. Em que pese a complexidade da norma, que ao final versa sobre pessoal técnico adequado, instalações e aparelhamento, sua aplicação é defendida pela doutrina.

Sobre a aplicação do dispositivo, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, em termos:

[...]. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

[...].

A questão da qualificação técnica operacional não se põe exclusivamente a propósito de serviços e obras de engenharia. Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. **Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Isso se passa nos casos de serviços comuns e de compras, em que a atividade a ser desempenhada pelo particular não envolve atividades regulamentadas.** Nesses casos, não se pode cogitar de qualificação técnica profissional. (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 330/332) (Grifo nosso)

Diante do exposto, inequívoco que a habilitação técnica para o caso em lide, contratação de serviços de limpeza, tratamento e manutenção de piscinas deve se limitar à exigência de atestados de capacidade técnica. Qualquer tentativa de fazer inserir na fase de habilitação outras exigências não previstas na Lei nº 8.666/93 levará o instrumento convocatório de encontro aos ensinamentos da doutrina e jurisprudências de direito administrativo.

Ainda sobre a matéria a Corte de Contas da União apresenta posicionamento semelhante ao abordado pela doutrina, como se vê:

[...] caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta

de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação; [...]. (Acórdão nº 2.913/2009 - TCU - Plenário)

Porém, o exercício da atividade requer a observância das prescrições regulamentares e legais citadas pela empresa Cruzeiro, visto que guardam consonância com o interesse público. A prestação correta do serviço objeto do certame, sem o risco de atividades ilegais ou mesmo protegendo a incolumidade física dos militares do CBMDF e de outra gama de possíveis usuários das piscinas, é o fim almejado pela Administração.

Nesse sentido, o TCU orienta que a atividade preponderante permite a exigência de inscrição na Autarquia de Fiscalização específica da atividade profissional. Discorre o TCU:

[...] a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão nº 2.769/2014 - TCU - Plenário)

No mesmo diapasão respondeu o Setor Técnico, responsável pela especificação, após consulta ao Conselho Regional de Química, que o texto que versa sobre a matéria no Termo de Referência 77/2017 - DIMAT deverá passar a constar da seguinte maneira:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional com formação superior ou técnica compatível com as atribuições necessárias para exercer a atividade de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas e estar regularizado no Conselho Regional de Química. A Contratada também deve possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química".

Diante de tal contexto, assiste parcialmente razão à empresa. Devem imperar as exigências de qualificação mínima das empresas participantes, visando o atendimento do interesse público. Evidente que, porém, tais exigências não devem ser exigidas na fase de habilitação, visto a clara vedação legal.

Isto posto, evidente que as possíveis licitantes devem, na fase de execução contratual, comprovar o atendimento dos requisitos mínimos exigidos para a prestação do serviço. Outrossim, deve ser exigida a documentação sugerida pela empresa na fase de execução contratual, devendo tal documentação ser apresentada e mantida em condições, sendo conferida pelo executor de contrato, sob pena de rescisão de contrato e abertura de processo disciplinar para aplicação de penalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e fundamentado na resposta do setor técnico responsável pelo pedido de compras, este Pregoeiro RESOLVE:

1. **RECEBER** a presente impugnação;
2. **REJEITAR** a previsão de novos documentos na fase de habilitação, visto o impedimento legal;
3. **ACATAR** a retificação do Termo de Referência implementada pela Diretoria de Materiais e Serviços do CBMDF de acordo como proposto pelo setor técnico.
4. **INFORMAR** a empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME sobre presente relatório.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400193, Pregoeiro(a)**, em 14/11/2017, às 14:38, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3326315&codigo_CRC=B2833D81

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

00053-00078698/2017-64

Doc. SEI/GDF 3326315



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 23/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 13 de novembro de 2017

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO REFERÊNCIA: 00053-00052326/2017-16.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 51/2017/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção de água e equipamentos das piscinas do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO.

INTERESSADO: PISCINA FÁCIL LTDA.

I - DOS FATOS

A empresa PISCINA FÁCIL LTDA, por meio de seu representante legal depositou, junto à SELIC, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico n.º 51/2017/CBMDF. No presente documento, a empresa pugna pela implementação de exigência em edital de documento adicional para Habilitação.

Cita a empresa, em termos:

Considerando a Natureza do objeto do certame e diante dos fundamentos apresentados é imprescindível a retificação do edital para inclusão da exigência de apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, devendo contemplar, entre os requisitos de habilitação, a inclusão da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica das proponentes, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a fim de atender a legislação vigente que trata da matéria.

Ao final a empresa demanda a alteração do edital com a inclusão de exigência de apresentação dos documentos comprobatórios na forma de sua peça impugnatória.

II - DA ANÁLISE

Recebida impugnação da empresa PISCINA FÁCIL LTDA, este foi encaminhado imediatamente para a Diretoria de Materiais e Serviços, Setor Técnico responsável pela confecção do Termo de Referência, para manifestação.

O Setor Técnico necessitou diligenciar junto ao Conselho Regional de Química da XII Região, fato que gerou maior demora na resposta ao impugnante. Visto tal circunstância foi respondido ao impugnante que, preliminarmente, a impugnação seria acatada e a abertura do certame seria suspensa. O impugnante foi informado adicionalmente que a posteriori receberia resposta da

administração versando sobre a matéria em questão.

Ato contínuo o certame foi suspenso de acordo com documento SEI de protocolo 3326066.

Sobre o mérito da questão objeto da presente impugnação, em que pese o pronunciamento do setor técnico, alguns pontos merecem manifestação por este Pregoeiro. Pois vejamos:

Ressalta-se que as atividades atribuídas dos profissionais Engenheiros Químicos, estão previstas no art. 17º da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Ainda, com base nas normas do CONFEA, destaca-se o artigo 5º da Resolução nº 1010/2005:

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 — Operação, manutenção de equipamento ou instalação;

Desse modo, encontram-se, dentro do campo de atuação profissional da engenharia química, as atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, que são objeto do certame.

Ora, a afirmação da empresa não prospera quando observada Lei de Ritos. Os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Sobre a habilitação, cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), em termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

No artigo 30 da Lei de Ritos, é tratada a habilitação técnica, isto é, a capacidade técnica operacional ou profissional do licitante interessado em contratar com o Poder Público. Cita o referido artigo, em termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Como se nota, a LLCA em seu art. 30 trata especificamente dos procedimentos que se destinam a contratar obras e serviços de engenharia. Para os casos específicos de compras e serviços comuns (excetuando-se as obras), deve ser observado parte do inciso II, bem como o § 4º do supracitado artigo.

Além disso, como prevê o art. 30, inciso IV, haverá a exigência de outros requisitos de habilitação quando a lei extravagante assim determinar. Porém, não é o que se observa no caso concreto. Não há qualquer exigência legal de que a inscrição de profissional em conselho, seja condição de habilitação em licitações públicas, a exemplo do art. 607 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Diante dessa verdadeira lacuna legal, cabe ao Administrador tão somente exigir, a título de habilitação técnica, documentos que comprovem a qualificação técnico operacional das licitantes. Inequivoco que é incabível a exigência de habilitação técnico profissional.

É o que ensina a doutrina de administrativista pátria. Sobre as qualificações técnico operacional e técnico profissional, ensina o festejado autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar à aquela pretendida pela Administração. **A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia.** É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 327) (Grifo nosso)

Diante do exposto, nota-se que o Edital, de forma estritamente legal, faz exigência de comprovação de qualificação técnica operacional, de acordo com o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei de Ritos. Em que pese a complexidade da norma, que ao final versa sobre pessoal técnico adequado, instalações e aparelhamento, sua aplicação é defendida pela doutrina.

Sobre a aplicação do dispositivo, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, em termos:

[...]. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica

operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

[...].

A questão da qualificação técnica operacional não se põe exclusivamente a propósito de serviços e obras de engenharia. Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. **Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Isso se passa nos casos de serviços comuns e de compras, em que a atividade a ser desempenhada pelo particular não envolve atividades regulamentadas.** Nesses casos, não se pode cogitar de qualificação técnica profissional. (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 330/332) (Grifo nosso)

Diante do exposto, inequívoco que a habilitação técnica para o caso em lide, contratação de serviços de limpeza, tratamento e manutenção de piscinas deve se limitar à exigência de atestados de capacidade técnica. Qualquer tentativa de fazer inserir na fase de habilitação outras exigências não previstas na Lei nº 8.666/93 levará o instrumento convocatório de encontro aos ensinamentos da doutrina e jurisprudências de direito administrativo.

Ainda sobre a matéria a Corte de Contas da União apresenta posicionamento semelhante ao abordado pela doutrina, como se vê:

[...] caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação; [...]. (Acórdão nº 2.913/2009 - TCU - Plenário)

Porém, o exercício da atividade requer a observância das prescrições regulamentares e legais citadas pela empresa PISCINA FÁCIL LTDA, visto que guardam consonância com o interesse público. A prestação correta do serviço objeto do certame, sem o risco de atividades ilegais ou mesmo protegendo a incolumidade física dos militares do CBMDF e de outra gama de possíveis usuários das piscinas, é o fim almejado pela Administração.

Nesse sentido, o TCU orienta que a atividade preponderante permite a exigência de inscrição na Autarquia de Fiscalização específica da atividade profissional. Discorre o TCU:

[...] a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o **serviço preponderante da licitação**. (Acórdão nº 2.769/2014 - TCU - Plenário)(grifo nosso)

Sobre o assunto o Setor Técnico, responsável pela especificação, em diligência consultou o Conselho Regional de Química (CRQ). Questionado se o Engenheiro Químico apenas com o registro no CREA poderia exercer a atividade de responsável-técnico de uma empresa de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas, o CRQ se manifestou na forma a seguir:

3 - Não! Ao realizar a atividade de tratamento / controle de qualidade de água de piscinas o engenheiro químico está no exercício da sua profissão na área da química. Segundo o artigo 22 da Lei 2.800/56, para o exercício da profissão na área da química, o Engenheiro Químico deve estar registrado no Conselho Regional de Química. (Joiicy Rocha dos Santos, Agente Fiscal CRQ-XII Região)

A saber o texto do artigo 22 da Lei 2.800/56, prevê:

Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do [decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946](#), deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

De tal forma a Diretoria de Materiais e Serviços encaminhou novo texto, retificando o Termo de Referência 77/2017 - DIMAT, passando a constar da seguinte maneira:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional com formação superior ou técnica compatível com as atribuições necessárias para exercer a atividade de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas e estar regularizado no Conselho Regional de Química. A Contratada também deve possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química".

Diante de tal contexto, não assiste razão à empresa. Devem imperar as exigências de qualificação mínima das empresas participantes, visando o atendimento do interesse público.

Sendo assim a Licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química na fase de habilitação, visto a clara previsão legal e adequação ao objeto da presente licitação.

III - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e fundamentado na resposta do setor técnico responsável pelo pedido de compras, este Pregoeiro RESOLVE:

1. **RECEBER** a presente impugnação;
2. **REJEITAR** a previsão apresentação Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado CREA, visto o impedimento legal e impertinência para o caso concreto;
3. **ACATAR** a retificação do Termo de Referência implementada pela Diretoria de Materiais e Serviços do CBMDF de acordo como proposto pelo setor técnico.
4. **INFORMAR** a empresa PISCINA FÁCIL LTDA sobre presente relatório.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400193, Pregoeiro(a)**, em 14/11/2017, às 14:42, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **3332975** código CRC= **B8BDB5DC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 24/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 13 de novembro de 2017

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO REFERÊNCIA: 00053-00052326/2017-16.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 51/2017/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção de água e equipamentos das piscinas do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Impugnação.

INTERESSADO: Piscinas Motta Ltda EPP.

I - DOS FATOS

A empresa Piscinas Motta Ltda EPP, por meio de seu representante legal depositou, junto à SELIC, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico n.º 51/2017/CBMDF. No presente documento, a empresa pugna pela implementação de alteração em edital de documento relativo a Habilitação.

Cita a empresa, em termos:

[...] 5. O entendimento supracitado é legitimado de acordo com Artigo 27, da Lei de 2.800/56 combinado com artigo 1º da lei nº 6.839/80, fazendo com que empresas do segmento de tratamento de água de piscinas estejam obrigatoriamente registradas no Conselho Regional de Química sob Responsabilidade Técnica Profissional, o qual observa-se que não é imposto que o mesmo faça parte do quadro de pessoal.

6. Não obstante, segundo o mesmo item 3.2, exige profissional de química com nível superior, porém as exigências em edital seguem na contramão da legislação vigente, o qual técnicos em Química (Nível Médio) estão capacitados pelo conselhos para atuarem como Responsáveis Técnicos no segmento em questão.

[...]

10. Desta feita, é evidente a legitimidade na subcontratação de Responsável Técnico conforme exigências dos Conselhos Regionais de Química, sob registro e obtenção de certificado de função técnica das empresas do segmento e a abrangência do exercício que habilita o profissional Técnico em Química atuar conforme objeto deste edital.

Ao final a empresa demanda a retificação do edital com a alteração do especificado em seu Termo de Referência, Anexo I.

II - DA ANÁLISE

Recebida impugnação da empresa Piscinas Motta Ltda EPP, este foi encaminhado imediatamente para a Diretoria de Materiais e Serviços, Setor Técnico responsável pela confecção do Termo de Referência, para manifestação.

O Setor Técnico necessitou diligenciar junto ao Conselho Regional de Química da XII Região, fato que gerou maior demora na resposta ao impugnante. Visto tal circunstância foi respondido ao impugnante que, preliminarmente, a impugnação seria acatada e a abertura do certame seria suspensa. O impugnante foi informado adicionalmente que a posteriori receberia resposta da administração versando sobre a matéria em questão.

Ato contínuo o certame foi suspenso de acordo com documento SEI de protocolo 3326066.

Sobre o mérito da questão objeto da presente impugnação, em que pese o pronunciamento do setor técnico, alguns pontos merecem manifestação por este Pregoeiro.

Os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Sobre a habilitação, cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), em termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal](#).
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

No artigo 30 da Lei de Ritos, é tratada a habilitação técnica, isto é, a capacidade técnica operacional ou profissional do licitante interessado em contratar com o Poder Público. Cita o referido artigo, em termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Como se nota, a LLCA em seu art. 30 trata especificamente dos procedimentos que se destinam a contratar obras e serviços de engenharia. Para os casos específicos de compras e serviços comuns (excetuando-se as obras), deve ser observado parte do inciso II, bem como o § 4º do supracitado artigo.

Além disso, como prevê o art. 30, inciso IV, haverá a exigência de outros requisitos de habilitação quando a lei extravagante assim determinar. Porém, não é o que se observa no caso concreto. Não há qualquer exigência legal de que a inscrição de profissional em conselho, seja condição de habilitação em licitações públicas, a exemplo do art. 607 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Diante dessa verdadeira lacuna legal, cabe ao Administrador tão somente exigir, a título de habilitação técnica, documentos que comprovem a qualificação técnico operacional das licitantes. Inequívoco que é incabível a exigência de habilitação técnico profissional.

É o que ensina a doutrina de administrativista pátria. Sobre as qualificações técnico operacional e técnico profissional, ensina o festejado autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar à aquela pretendida pela Administração. **A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia.** É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 327) (Grifo nosso)

Diante do exposto, nota-se que o Edital, de forma estritamente legal, faz exigência de comprovação de qualificação técnica operacional, de acordo com o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei de Ritos. Em que pese a complexidade da norma, que ao final versa sobre pessoal técnico adequado, instalações e aparelhamento, sua aplicação é defendida pela doutrina.

Sobre a aplicação do dispositivo, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, em termos:

[...]. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

[...].

A questão da qualificação técnica operacional não se põe exclusivamente a propósito de serviços e obras de engenharia. Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. **Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Isso se passa nos casos de serviços comuns e de compras, em que a atividade a ser desempenhada pelo particular não envolve atividades regulamentadas.** Nesses casos, não se pode cogitar de qualificação técnica profissional. (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 330/332) (Grifo nosso)

Diante do exposto, inequívoco que a habilitação técnica para o caso em lide, contratação de serviços de limpeza, tratamento e manutenção de piscinas deve se limitar à exigência de atestados de capacidade técnica. Qualquer tentativa de fazer inserir na fase de habilitação outras exigências não previstas na Lei nº 8.666/93 levará o instrumento convocatório de encontro aos ensinamentos da doutrina e jurisprudências de direito administrativo.

Ainda sobre a matéria a Corte de Contas da União apresenta posicionamento semelhante ao abordado pela doutrina, como se vê:

[...] caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação; [...]. (Acórdão nº 2.913/2009 - TCU - Plenário)

Porém, o exercício da atividade requer a observância das prescrições regulamentares e legais citadas pela empresa Piscinas Motta Ltda EPP, visto que guardam consonância com o interesse público. A prestação correta do serviço objeto do certame, sem o risco de atividades ilegais ou mesmo protegendo a incolumidade física dos militares do CBMDF e de outra gama de possíveis usuários das piscinas, é o fim almejado pela Administração.

Nesse sentido, o TCU orienta que a atividade preponderante permite a exigência de inscrição na Autarquia de Fiscalização específica da atividade profissional. Discorre o TCU:

[...] a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o **serviço preponderante da licitação**. (Acórdão nº 2.769/2014 - TCU - Plenário)(grifo nosso)

Sobre o assunto o Setor Técnico, responsável pela especificação, em diligência consultou o Conselho Regional de Química (CRQ), questionado em termos:

1. Quais formações habilitam um profissional a ser o responsável-técnico de uma empresa de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas.
2. Se um técnico químico pode exercer a atividade mencionada.

Em resposta o CRQ manifestou-se na forma a seguir:

1- O profissional responsável pelo tratamento de água de piscinas e por seu controle de qualidade deve ser um profissional da área da química em seus mais diversos títulos, como químico industrial, técnico em química, tecnólogo em química, técnico/tecnólogo em meio ambiente, técnico/tecnólogo em saneamento ambiental, engenheiro ambiental, engenheiro químico, dentre outros, desde que esse profissional possua as atribuições necessárias e esteja devidamente regularizado no CRQ em cuja jurisdição pretenda atuar. Alguns desses profissionais também estão listados no artigo primeiro da RN 259 de 16/01/2015 do CFQ.

2 - Sim, o técnico em química possui as atribuições necessárias para desempenhar a atividade de tratamento / controle de qualidade de água de piscinas. (Joicy Rocha dos Santos, Agente Fiscal CRQ-XII Região)

De tal forma a Diretoria de Materiais e Serviços encaminhou novo texto, retificando o Termo de Referência 77/2017 - DIMAT, passando a constar da seguinte maneira:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional com formação superior ou técnica compatível com as atribuições necessárias para exercer a atividade de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas e estar regularizado no Conselho Regional de Química. A Contratada também deve possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química".

Diante de tal contexto, assiste razão à empresa. Devem imperar as exigências de qualificação mínima das empresas participantes, visando o atendimento do interesse público.

Sendo assim a Licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química na fase de habilitação, visto a clara previsão legal e adequação ao objeto da presente licitação. Ficando a comprovação de responsável técnico vinculado à empresa prestadora a ser prestada no ato de formalização de contrato com a administração.

III - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e fundamentado na resposta do setor técnico responsável pelo pedido de compras, este Pregoeiro RESOLVE:

1. **RECEBER** a presente impugnação;
2. **ACATAR** a retificação do Termo de Referência implementada pela Diretoria de Materiais e Serviços do CBMDF de acordo como proposto pelo setor técnico.
3. **INFORMAR** a empresa Piscinas Motta Ltda EPP sobre presente relatório.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400193, Pregoeiro(a)**, em 14/11/2017, às 14:44, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3337018)
verificador= **3337018** código CRC= **E95C9C70**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 51/2017

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

14 de novembro de 2017 15:04

Para: Cruzeiro Dedetizadora <contato@cruzeirodedetizadora.com.br>

Caro Representante,

Segue em anexo a resposta do mérito da questão apresentada em sede de impugnação. As razões da empresa foram parcialmente acatadas e o instrumento convocatório foi retificado. Em breve será publicada uma nova data para abertura do certame.

Cordialmente,

Major Roberto - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **SEI_00053_00078698_2017_64 - Reposta Cruzeiro.pdf**
87K



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - AO EDITAL DO PE 51-2017 - DICOA/DEALF/CBMDF

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

14 de novembro de 2017 15:06

Para: Caroline Cunha Mendes <administrativo1@piscinafacil.com.br>


Caro Representante,

Segue em anexo a resposta do mérito da questão apresentada em sede de impugnação. As razões da empresa não foram acatadas, no entanto o instrumento convocatório foi retificado. Em breve será publicada uma nova data para abertura do certame.

Cordialmente,

Major Roberto - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **SEI_00053_00078698_2017_64 - Resposta Piscina Fácil.pdf**
84K



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 24/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 13 de novembro de 2017

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO REFERÊNCIA: 00053-00052326/2017-16.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 51/2017/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza, tratamento e manutenção de água e equipamentos das piscinas do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Impugnação.

INTERESSADO: Piscinas Motta Ltda EPP.

I - DOS FATOS

A empresa Piscinas Motta Ltda EPP, por meio de seu representante legal depositou, junto à SELIC, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico n.º 51/2017/CBMDF. No presente documento, a empresa pugna pela implementação de alteração em edital de documento relativo a Habilitação.

Cita a empresa, em termos:

[...] 5. O entendimento supracitado é legitimado de acordo com Artigo 27, da Lei de 2.800/56 combinado com artigo 1º da lei nº 6.839/80, fazendo com que empresas do segmento de tratamento de água de piscinas estejam obrigatoriamente registradas no Conselho Regional de Química sob Responsabilidade Técnica Profissional, o qual observa-se que não é imposto que o mesmo faça parte do quadro de pessoal.

6. Não obstante, segundo o mesmo item 3.2, exige profissional de química com nível superior, porém as exigências em edital seguem na contramão da legislação vigente, o qual técnicos em Química (Nível Médio) estão capacitados pelo conselhos para atuarem como Responsáveis Técnicos no segmento em questão.

[...]

10. Desta feita, é evidente a legitimidade na subcontratação de Responsável Técnico conforme exigências dos Conselhos Regionais de Química, sob registro e obtenção de certificado de função técnica das empresas do segmento e a abrangência do exercício que habilita o profissional Técnico em Química atuar conforme objeto deste edital.

Ao final a empresa demanda a retificação do edital com a alteração do especificado em seu Termo de Referência, Anexo I.

II - DA ANÁLISE

Recebida impugnação da empresa Piscinas Motta Ltda EPP, este foi encaminhado imediatamente para a Diretoria de Materiais e Serviços, Setor Técnico responsável pela confecção do Termo de Referência, para manifestação.

O Setor Técnico necessitou diligenciar junto ao Conselho Regional de Química da XII Região, fato que gerou maior demora na resposta ao impugnante. Visto tal circunstância foi respondido ao impugnante que, preliminarmente, a impugnação seria acatada e a abertura do certame seria suspensa. O impugnante foi informado adicionalmente que a posteriori receberia resposta da administração versando sobre a matéria em questão.

Ato contínuo o certame foi suspenso de acordo com documento SEI de protocolo 3326066.

Sobre o mérito da questão objeto da presente impugnação, em que pese o pronunciamento do setor técnico, alguns pontos merecem manifestação por este Pregoeiro.

Os documentos de habilitação estão previstos, exaustivamente, nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Sobre a habilitação, cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), em termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal](#).
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

No artigo 30 da Lei de Ritos, é tratada a habilitação técnica, isto é, a capacidade técnica operacional ou profissional do licitante interessado em contratar com o Poder Público. Cita o referido artigo, em termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Como se nota, a LLCA em seu art. 30 trata especificamente dos procedimentos que se destinam a contratar obras e serviços de engenharia. Para os casos específicos de compras e serviços comuns (excetuando-se as obras), deve ser observado parte do inciso II, bem como o § 4º do supracitado artigo.

Além disso, como prevê o art. 30, inciso IV, haverá a exigência de outros requisitos de habilitação quando a lei extravagante assim determinar. Porém, não é o que se observa no caso concreto. Não há qualquer exigência legal de que a inscrição de profissional em conselho, seja condição de habilitação em licitações públicas, a exemplo do art. 607 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Diante dessa verdadeira lacuna legal, cabe ao Administrador tão somente exigir, a título de habilitação técnica, documentos que comprovem a qualificação técnico operacional das licitantes. Inequívoco que é incabível a exigência de habilitação técnico profissional.

É o que ensina a doutrina de administrativista pátria. Sobre as qualificações técnico operacional e técnico profissional, ensina o festejado autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar à aquela pretendida pela Administração. **A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia.** É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 327) (Grifo nosso)

Diante do exposto, nota-se que o Edital, de forma estritamente legal, faz exigência de comprovação de qualificação técnica operacional, de acordo com o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei de Ritos. Em que pese a complexidade da norma, que ao final versa sobre pessoal técnico adequado, instalações e aparelhamento, sua aplicação é defendida pela doutrina.

Sobre a aplicação do dispositivo, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, em termos:

[...]. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

[...].

A questão da qualificação técnica operacional não se põe exclusivamente a propósito de serviços e obras de engenharia. Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. **Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Isso se passa nos casos de serviços comuns e de compras, em que a atividade a ser desempenhada pelo particular não envolve atividades regulamentadas.** Nesses casos, não se pode cogitar de qualificação técnica profissional. (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 330/332) (Grifo nosso)

Diante do exposto, inequívoco que a habilitação técnica para o caso em lide, contratação de serviços de limpeza, tratamento e manutenção de piscinas deve se limitar à exigência de atestados de capacidade técnica. Qualquer tentativa de fazer inserir na fase de habilitação outras exigências não previstas na Lei nº 8.666/93 levará o instrumento convocatório de encontro aos ensinamentos da doutrina e jurisprudências de direito administrativo.

Ainda sobre a matéria a Corte de Contas da União apresenta posicionamento semelhante ao abordado pela doutrina, como se vê:

[...] caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação; [...]. (Acórdão nº 2.913/2009 - TCU - Plenário)

Porém, o exercício da atividade requer a observância das prescrições regulamentares e legais citadas pela empresa Piscinas Motta Ltda EPP, visto que guardam consonância com o interesse público. A prestação correta do serviço objeto do certame, sem o risco de atividades ilegais ou mesmo protegendo a incolumidade física dos militares do CBMDF e de outra gama de possíveis usuários das piscinas, é o fim almejado pela Administração.

Nesse sentido, o TCU orienta que a atividade preponderante permite a exigência de inscrição na Autarquia de Fiscalização específica da atividade profissional. Discorre o TCU:

[...] a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o **serviço preponderante da licitação**. (Acórdão nº 2.769/2014 - TCU - Plenário)(grifo nosso)

Sobre o assunto o Setor Técnico, responsável pela especificação, em diligência consultou o Conselho Regional de Química (CRQ), questionado em termos:

1. Quais formações habilitam um profissional a ser o responsável-técnico de uma empresa de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas.
2. Se um técnico químico pode exercer a atividade mencionada.

Em resposta o CRQ manifestou-se na forma a seguir:

1- O profissional responsável pelo tratamento de água de piscinas e por seu controle de qualidade deve ser um profissional da área da química em seus mais diversos títulos, como químico industrial, técnico em química, tecnólogo em química, técnico/tecnólogo em meio ambiente, técnico/tecnólogo em saneamento ambiental, engenheiro ambiental, engenheiro químico, dentre outros, desde que esse profissional possua as atribuições necessárias e esteja devidamente regularizado no CRQ em cuja jurisdição pretenda atuar. Alguns desses profissionais também estão listados no artigo primeiro da RN 259 de 16/01/2015 do CFQ.

2 - Sim, o técnico em química possui as atribuições necessárias para desempenhar a atividade de tratamento / controle de qualidade de água de piscinas. (Joicy Rocha dos Santos, Agente Fiscal CRQ-XII Região)

De tal forma a Diretoria de Materiais e Serviços encaminhou novo texto, retificando o Termo de Referência 77/2017 - DIMAT, passando a constar da seguinte maneira:

"Para a execução do serviço-objeto a Contratada deverá ter em seu quadro de pessoal, profissional com formação superior ou técnica compatível com as atribuições necessárias para exercer a atividade de tratamento e controle de qualidade de água de piscinas e estar regularizado no Conselho Regional de Química. A Contratada também deve possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química".

Diante de tal contexto, assiste razão à empresa. Devem imperar as exigências de qualificação mínima das empresas participantes, visando o atendimento do interesse público.

Sendo assim a Licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica registrado no Conselho Regional de Química na fase de habilitação, visto a clara previsão legal e adequação ao objeto da presente licitação. Ficando a comprovação de responsável técnico vinculado à empresa prestadora a ser prestada no ato de formalização de contrato com a administração.

III - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e fundamentado na resposta do setor técnico responsável pelo pedido de compras, este Pregoeiro RESOLVE:

1. **RECEBER** a presente impugnação;
2. **ACATAR** a retificação do Termo de Referência implementada pela Diretoria de Materiais e Serviços do CBMDF de acordo como proposto pelo setor técnico.
3. **INFORMAR** a empresa Piscinas Motta Ltda EPP sobre presente relatório.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400193, Pregoeiro(a)**, em 14/11/2017, às 14:44, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **3337018** código CRC= **E95C9C70**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF